



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 96/2015
PROJETO DE LEI Nº 25/2015
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Dispõe sobre a adoção de medidas que garantam a mobilidade urbana e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A partir da aprovação desta Lei fica determinado que as próximas rodovias construídas pelo Poder Executivo e suas respectivas Secretarias de Estado, deverão constar em seu projeto original com duas faixas de mobilidade, sendo uma faixa exclusiva para pedestres e uma faixa exclusiva para ciclistas, ambas protegidas pelo guarda corpo das pontes, elevados, viadutos, anéis viários e obras de artes viárias.

Parágrafo único. As obras de arte especiais (viadutos e elevados) poderão ser excetuadas da obrigatoriedade se aquele equipamento viário não for o único acesso de circulação para a população.

Art. 2º As pontes, viadutos e obras de arte especiais já existentes nas rodovias estaduais, deverão, no ato da sua ampliação, reforma e recuperação, implantar os espaços contidos no art. 1º, impreterivelmente protegidos pelo guarda corpo das pontes e elevados contidos nessas vias, salvo nos casos de comprovada impossibilidade física real desta implantação.

Art. 3º Placas indicativas informarão aos pedestres e aos ciclistas sobre a proibição de utilizarem a rodovia no trecho referente à sua faixa de rolagem, ficando esta e, inclusive, a das pontes sobre rios, riachos, leitos naturais e assemelhados, e, ainda, a das obras de arte especiais, tais como viadutos e elevados, apenas pra o uso dos veículos.

Art. 4º As Prefeituras que utilizam recursos oriundos do Poder Executivo Estadual, em especial os recursos públicos para os fins de mobilidade, quando na execução das obras citadas no caput do art. 1º, deverão observar e atender aos requisitos determinados nesta Lei.

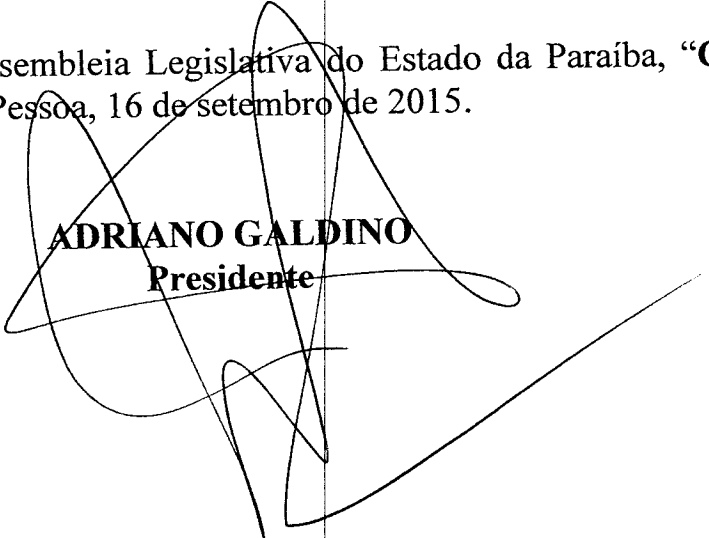
Art. 5º As obras viárias executadas sob responsabilidade federal ou oriundas de PPPs, só poderão ter suas licenças e autorizações dos órgãos estaduais, se atenderem aos requisitos constantes desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 16 de setembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 96/2015

PROJETO DE LEI Nº 25/2015

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA

EMENTA: Dispõe sobre a adoção de medidas que garantam a mobilidade urbana e dá outras providências.

A Casa Civil em 22/09/15
Prazo Constitucional: 14/10/15
Lei nº: Veto Total
Data: 11/10/2015

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 22 / 09 / 15

Nome: Isandiceia Freire